

COMISSÃO DE SAÚDE

APRECIACÕES PARLAMENTARES n.ºs 115/XIII/4.º BE, 123/XIII/4.º PCP e 125/XIII/4.º
PSD

Decreto-Lei n.º 25/2019 de 11 de fevereiro, que *«estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutico, bem como as regras de transição dos trabalhadores para esta carreira»*

**RELATÓRIO DE VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DAS PROPOSTAS DE
ALTERAÇÃO APRESENTADAS**

1. As Apreciações Parlamentares n.ºs 115/XIII/4.º, do BE, 123/XIII/4.º, do PCP, e 125/XIII/4.º, do PSD, incidem sobre o Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, que *«estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutico, bem como as regras de transição dos trabalhadores para esta carreira»*.
2. A sua apreciação no plenário ocorreu no dia 12 de abril, tendo então sido apresentadas propostas de alteração à Lei n.º 25/2019 pelo BE (para os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e anexos I e II), pelo PCP, para os artigos 2.º e 3.º e aditamento dos artigos 4.º A, 5.º A, 6.º A e 6.º B e pelo PSD, para os artigos 2.º, 3.º e 4.º.
3. Admitidas as propostas de alteração, o processo baixou à Comissão de Saúde para discussão e votação na especialidade, tendo sido fixado prazo para apresentação de novas propostas. O PCP apresentou uma alteração à proposta de aditamento do artigo 4.º A (*anexo I*).
5. A discussão e a votação na especialidade das propostas de alteração do BE, PCP e PSD tiveram lugar na reunião da Comissão do dia 10 de julho, em que estiveram presentes todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PEV.

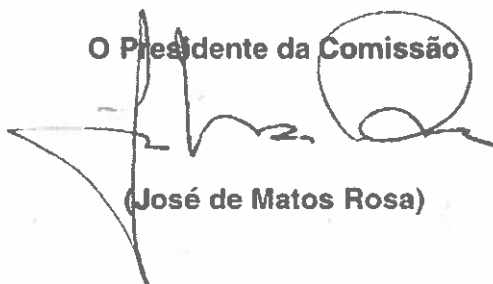
6. O PSD informou retirar as suas propostas de alteração.

7. Procedeu-se de seguida à votação das propostas de alteração do BE e do PCP, tendo sido todas rejeitadas, com os votos a favor do BE e do PCP, os votos contra do PS e a abstenção do PSD e do CDS-PP.

Termos em que se consideram caducos os processos de apreciação parlamentar n.ºs 115/XIII/4.º BE, 123/XIII/4.º PCP e 125/XIII/4.º PSD.

Palácio de São Bento, a 10 de julho de 2019

O Presidente da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a final flourish.

(José de Matos Rosa)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 115/XIII/4.ª (BE)

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 123/XIII/4ª (PCP)

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 125/XIII/4ª (PSD)

**DECRETO-LEI N.º 25/2019, DE 11 DE FEVEREIRO, QUE ESTABELECE O
REGIME REMUNERATÓRIO APLICÁVEL À CARREIRA ESPECIAL DE
TÉCNICO SUPERIOR DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA, BEM
COMO AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS TRABALHADORES PARA ESTA
CARREIRA**

Propostas de Alteração

Artigo 2.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. A alteração obrigatória da posição remuneratória na categoria efetua-se em módulos de anos na categoria, com avaliação de desempenho positiva, a definir nos termos da portaria prevista no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto.
6. O tempo de serviço e os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho, realizada em momento anterior ao processo de transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, relevam integralmente nesta carreira para efeitos de alteração da posição remuneratória, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador seja colocado por efeito da transição.

Artigo 3.º

(...)

1. (...):

- a) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista de 1ª classe;
- b) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista e técnico principal;
- c) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico de 1ª classe e técnico de 2ª classe.

2. (...):

- a) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, releva o tempo de serviço que seja prestado pelos trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista e técnico principal;

- b) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, releva o tempo de serviço prestado nas categorias de técnico de 2ª classe e técnico de 1ª classe.

Artigo 4.º

(...)

1. Na transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, como resulta do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, os trabalhadores são repositicionados de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica efetiva-se a 1 de janeiro de 2018, pelo que os trabalhadores são repositicionados no nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que tinham direito a 31 de dezembro de 2017.
3. As valorizações remuneratórias previstas no artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, ocorrem já na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, relevando, integralmente, para as referidas valorizações remuneratórias o tempo de serviço e a avaliação de desempenho da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador seja colocado por efeito da transição.
4. (anterior n.º 2).

Artigo 5.º

(...)

1. Enquanto não se encontrar concluído o reposicionamento de todos os técnicos de diagnóstico e terapêutica, nos termos previstos no artigo anterior, a entidade empregadora pública apenas pode propor aos candidatos aprovados em procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho para qualquer uma das categorias em que a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica se desenvolve, a remuneração mais baixa que, no correspondente período de faseamento, seja aplicável.
2. Nas situações previstas no número anterior, o trabalhador recrutado passa a estar sujeito, sendo o caso, às regras de faseamento previstas no n.º 4 do artigo anterior.
3. (...).

Artigo 6.º

(...)

Os artigos 15.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

Artigo 20.º

[...]

1. (...).
2. (...).
3. (...).

4. Na transição para a carreira especial de TSDT nos termos previstos nos números anteriores, os trabalhadores são reposicionados de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.os 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio, com as adaptações constantes do diploma que determina as regras de transição para a carreira especial de TSDT e o respetivo regime remuneratório.»

Anexo I

(...)

Categorias	Posições Remuneratórias							
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a
TSDT Especialista Principal Níveis remuneratórios da TU	37	42	47	52	57			
TSDT Especialista Níveis remuneratórios da TU	26	29	33	35	37	39		
TSDT Níveis remuneratórios da TU	15	19	23	27	30	33	36	39

Anexo II

(...)

(Eliminar)

Assembleia da República, 11 de abril de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,